

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º, INCISO II, E SUPRESSIVA AO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO PROJETO DE LEI N° 022/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR AQUEVIRQUE ANTÔNIO NHOLLA QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

Art. 1º - Fica alterado o Inciso II, do Artigo 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I-...

II- Multa de R\$500,00 (quinhentos) reais, na segunda autuação.

Art. 2º - Fica Suprimido o Parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 022/2019.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de maio de 2019.

GERSON ARAÚJO
VEREADOR-MDB

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO
VEREADORA-PSDB

APROVADO

João Pedro Souza
PRESIDENTE

RUI NOVA ONDA
VEREADOR – PTB

JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO DA EMENDA

Considerando que não há como delimitar o quesito “Unidade fiscal do Município” para definir a aplicação da multa prevista no Artigo 2º, Inciso II, do respectivo Projeto de Lei, faz-se necessário a conversão para o Real, o que retira qualquer possibilidade de impedir a aplicação de eventual multa, o que tornaria a lei totalmente inexecutável nesse ponto e a impossibilitaria de produzir efeitos jurídicos.

Já em relação ao Parágrafo único, também do Artigo 2º do Projeto de Lei em exame, necessário se faz a sua supressão, pois, pelo Princípio da Separação dos Poderes, estatuído no Artigo 2º da Constituição Federal de 1988, não pode o Poder Legislativo determinar que o executivo regulamente o conteúdo de uma Lei por Decreto ou qualquer outro ato infra legal.

Sendo assim, apresentamos a presente Emenda e contamos com a colaboração desta nobre Casa de Leis para a sua aprovação.



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2019 – De autoria do Vereador Aquevirque Antônio Nholla – Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no Município de São João da Boa Vista.

No mais, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2019.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2019 – De autoria do Vereador Aquevirque Antônio Nholla – Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no Município de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de junho de 2019.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 22/2019

“Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no município de São João da Boa Vista”.

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário estão obrigados a inserir nas placas de sinalização a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único - Terão direito ao atendimento prioritário, o indivíduo portador de autismo, em qualquer grau e seu acompanhante.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- advertência por escrito na primeira autuação pela autoridade competente, e;
II – Multa de 50 unidades fiscais do Município, na segunda autuação.

Parágrafo único - O Poder Executivo baixará o Decreto competente, regulamentando e determinando o Departamento ou Setor responsável pela advertência e autuação, bem como, os procedimentos necessários para prazos e valores de multa em caso de reincidência e suas consequências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:- A presente proposta visa acompanhar a iniciativa do Governo do Estado que publicou em 2018, a Lei n. 16.756, de 08 de junho, que estabelece o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o

Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário a “fita quebra-cabeça”.

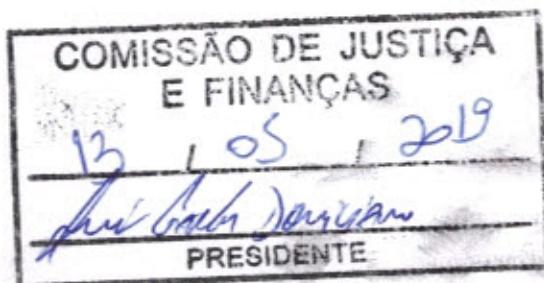
O autismo não é uma deficiência aparente, por isso, o símbolo contribuirá para que as pessoas tenham um olhar diferente para essa situação. Nesta proposta, o autista e seu acompanhante terão o mesmo tratamento prioritário dado às gestantes, idosos e pessoas com deficiência. O autismo tem determinadas características comportamentais que indica a preferência no atendimento, seja num ambiente público ou privado. Sabemos que há graus de autismo e, principalmente o autista clássico não pode ficar muito tempo sob barulho, que pode irritá-los, dificultando sua socialização.

Portanto, esperamos que esse projeto seja apoiado pelos demais Pares, uma vez que vem de encontro aos anseios de muitas famílias de nossa comunidade, que lutam diariamente com o preconceito e dificuldades em inserir seus entes portadores desse Transtorno, nos mais variados aspectos de sua vida social.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 9 de maio de 2.019.



AQUEVIRQUE ANTONIO NHOLLA
VEREADOR - PSD



10 / 06 / 2019
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

Durval Nicolau
PRESIDENTE

17 / 06 / 2019
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Durval Nicolau
PRESIDENTE

Ficha informativa**LEI N° 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018**

(Projeto de lei nº 220, de 2017, do Deputado Cássio Navarro - PMDB)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

José Roberto Aprillanti Junior

Secretário de Turismo

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.797/2019

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM estudo sobre a viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 22, de 2019, que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista TEA, nas placas de atendimento prioritário, no município de São João da Boa Vista”.

II. Sobre o tema, o IGAM, editou o texto informativo intitulado “*A regulamentação da Inclusão do Símbolo do Autismo nas Placas de Atendimento Prioritário, por Iniciativa Parlamentar*”¹, o qual se indica como leitura complementar a esta Orientação Técnica.

Ademais, ressalta-se, com base no que decidiu o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2194091-03.2016.8.26.0000, de relatoria do eminente Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 18/05/2017, em análise de lei municipal semelhante ao que ora se analisa, não se vislumbrarem óbices legais à iniciativa da proposição dar-se na Casa Legislativa do município, posto que *Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo*².

Apesar disso, depreende-se, consoante o acima exposto, em especial frente ao que decidiu o STF ao julgar a Repercussão Geral nº 917, que a proposição no parágrafo único de seu art. 2º ao aduzir que o Poder Executivo regulamentará e inclusive determinará *Departamento ou Setor responsável pela advertência e autuação, bem como, os procedimentos necessários para prazos e valores de multa em caso de reincidência e suas consequências*, traz à tona obrigações ao Executivo Municipal encontrando óbice de ordem legal posto que colide com o que julgado pelo STF, ainda, desatende ao princípio da

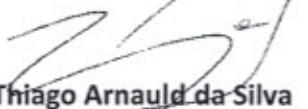
¹ Disponível no sítio eletrônico do IGAM – www.igam.com.br – para acesso na área de clientes.

² (Ação Direta de Inconstitucionalide nº 2194091-03.2016.8.26.0000 ; Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de publicação: 18/05/2017; Data de registro: 18/05/2017).

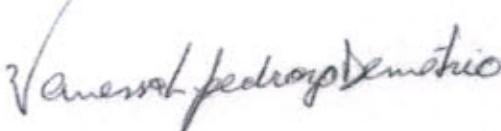
separação dos poderes. Portanto, recomendando-se, desde já, que seja excluído do texto do PL o disposto no parágrafo único do art. 2º.

III. Desta forma, consoante os motivos expostos nesta Orientação Técnica, aponta-se que para que seja juridicamente possível a presente proposição, com base no que decidiu o STF ao julgar o Tema nº 917, faz-se necessário que seja removido da proposição o parágrafo único do art. 2º tendo em vista que traz encargos ao Executivo, em evidente colisão ao que julgado pela Suprema Corte.

IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnauld da Silva
Consultor do IGAM
OAB/RS 114.962



Vanessa L. Pedrozo Demetrio

Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401